

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 493

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de marinha foi submetido o contra-projecto de lei n.º 470-D, da iniciativa do ilustre Deputado Francisco Trancoso, pelo qual se pretende melhorar a situação dos empregados da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, tornando-se-lhes extensivas as disposições regulamentares por que se regem os demais funcionários das outras divisões autónomas da Secretaria do Ministério da Marinha.

Parece-nos de todo o ponto justa a pre-

tendida equiparação, pois que, pertencendo todos esses empregados ao mesmo Ministério, e para eles sendo exigidas as mesmas habilitações, não devem estar em situações diferentes, quanto aos seus vencimentos e situação de quadro. Além de que o projecto vem concorrer eficazmente para uma melhor remodelação de serviços, sem, contudo, agravar os recursos do Tesouro.

A vossa comissão é, pois, de parecer que este projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 15 de Maio de 1916.

*Francisco Trancoso.*  
*Fernandes Rêgo* (com declarações).  
*Cruz e Sousa* (com restrições).  
*Ernesto de Vilhena.*  
*Medeiros Franco*, relator.

### Projecto de lei n.º 470-D

*Senhores.*— A Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, centralizando muitas funções que em outros tempos estavam a cargo doutras estações, atingiu um periodo de desenvolvimento que reflexamente se tem manifestado pelo trabalho intensivo de escrita nos diversos ramos dêste importante estabelecimento do Estado, derivando daí para os respectivos escriturários um excesso de trabalho, que até agora tem sido remunerado pela verba inscrita no Orçamento sob a rubrica «Trabalhos extraordinários».

Sendo justo, porêem, que estes servido-

res do Estado, cujo serviço é actualmente, pouco mais ou menos, idêntico ao doutras repartições, gozem das mesmas vantagens atribuídas aos funcionários destas repartições;

Considerando que as condições do Tesouro Público não permitem qualquer despesa que vá além das consignadas no Orçamento, e sendo certo que se pode atingir êsse fim, beneficiando ao mesmo tempo uma classe, sem prejuízo para o Tesouro, fazendo uma transferênciade verba que afinal já é aplicada a essa classe, como no caso em questão;

Sendo certo também que essa melhoria, não trazendo encargos, concorre, contudo, para uma melhor remodelação de serviços: tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o seguinte contra-projecto de lei:

Artigo 1.º É constituído pela seguinte forma o quadro do pessoal civil da Administração dos Serviços Fabris, 4.ª divisão autónoma da Secretaria do Ministério da Marinha:

2 primeiros oficiais, a 1.080\$	2.160\$00
4 segundos oficiais, a 840\$	3.360\$00
16 segundos oficiais, a 600\$	9.600\$00
33 terceiros oficiais, a 400\$	13.200\$00
11 aspirantes, a 300\$ . . . .	3.300\$00

§ único. A constituição é feita por antiguidade dentro das classes.

Art. 2.º São extintas quaisquer gratificações, ou por excesso de trabalho fora das horas de expediente, horas extraordinárias, economato, diuturnidade de serviço, etc., sendo os funcionários obrigados a quaisquer trabalhos extraordinários quando elles forem necessários, sem remuneração alguma.

Art. 3.º Aos empregados do Arsenal da Marinha são extensivas todas as disposições regulamentares por que se regem os demais funcionários das outras divisões autónomas da Secretaria do Ministério da Marinha.

Art. 4.º O fiel ecónomo da Fábrica Nacional de Cordoaria passa a perceber os seus vencimentos pela fêria do Arsenal.

Art. 5.º Os primeiros oficiais serão distribuídos, segundo as suas aptidões, um para a Secretaria da Administração dos Serviços Fabris e outro para a Direcção das Construções Navais. Dos segundos oficiais, os quatro mais antigos, que vencerão 840\$ anuais, serão encarregados do serviço de ponto, sendo: dois para a Direcção das Construções Navais, um para a Direcção dos Serviços Marítimos e um para a Fábrica Nacional de Cordoaria.

Art. 6.º É transferida do capítulo 5.º, artigo 20.º, por onde eram pagos os trabalhos extraordinários, que cessam, a verba necessária para occorrer à remodelação proposta.

Art. 7.º (transitório). Os escripturários do Arsenal da Marinha, que à data da constituição deste quadro contarem mais do que o tempo exigido para a aposentação (trinta anos de serviço efectivo), terão direito a ela, quando julgados incapazes do serviço, não lhes sendo applicável o disposto no artigo 335.º do decreto de 31 de Agosto de 1881 e no n.º 3.º do artigo 3.º do decreto de 17 de Julho de 1886, não cessando, contudo, o pagamento para a Caixa de Aposentações e bem assim quaisquer outros descontos legais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Maio de 1916.

O Deputado, *Francisco Trancoso*.